

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Pregão Presencial nº 06/2023 – Processo 382/23

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MATERIAL BIOLÓGICO CATEGORIA B PARA AS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, PRESTADOS PELO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FMABC - IMPUGNAÇÃO

Trata-se no presente da pretensa contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de material biológico categoria B para as unidades de Urgência e emergência, prestados pelo Laboratório de Análises Clínicas do Centro Universitário FMABC.

Neste momento, passamos a analisar a impugnação apresentada pela empresa Biológica Soluções em Logística e Serviços, onde, em breve síntese, alegou o seguinte:

Que esta Instituição de Ensino teria deixado de solicitar alguns documentos exigidos por legislação específica do IBAMA, ANVISA e LETPP/PAE, para transporte de material biológico.

Após sua fundamentação legal, requereu a inclusão no Edital dos seguintes documentos:

- a) Autorização Ambiental para Transporte Interestadual de Produtos Perigosos;
- b) Licença Especial para Transporte de Produtos Perigosos – LETPP e apresentação da PAE;
- c) AFE de transporte de correlatos;
- d) Certificado de Responsabilidade Técnica;
- e) Certidão de Regularidade;
- f) Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF/APP.

O certame foi suspenso e publicado no sítio eletrônico da FUABC, objetivando consultarmos todos os setores envolvidos, para que possamos responder a contento os termos apresentados na citada impugnação, bem como consultar o departamento jurídico, por envolver questões a indicação de legislação específica sobre o transporte de material biológico.

Após o trâmite procedimental de todos os setores interessados, bem como ao nosso departamento jurídico, passamos à conclusão:

a) Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de produtos Perigosos.

Em relação ao contido no item “a” da impugnação apresentada pela empresa licitante, em que alude a necessidade da inclusão no rol de documentação necessária ao atendimento do objeto pretendido para prestação dos serviços, ou seja, Autorização Ambiental para Transporte Interestadual de Produtos Perigosos, não merece acolhida, uma vez que o rol de rotas especificadas nos anexos que acompanharam o Edital, não inclui rotas entre Estados, mas sim, estão adstritas somente ao município de São Paulo.

b) Licença Especial para o Transporte de Produtos Perigosos – LETPP e apresentação da PAE.

Já no que diz respeito ao item “b”, da mesma impugnação proposta pela empresa Biológica, na qual pediu acolhimento para que incluía a solicitação de Licença Especial para Transporte de Produtos Perigosos – LETPP e apresentação da PAE, igualmente inexistente razão à licitante, uma vez que o objeto pretendido por esta Instituição de Ensino é o transporte de materiais e insumos biológicos Categoria B e não materiais perigosos, como exigido e preconizado pela exigência legal em comento.

Entende-se como transporte de material biológico Categoria B:

Inclusão de insumos e amostras suspeitas de conter agentes infecciosos causadores de doenças em humanos. Ela é a mais comum **classificação de risco no transporte de material biológico humano.**

Neste íterim, tendo em vista que não serão transportados materiais e insumos perigosos, tais como aqueles previstos e classificados como Categoria “A”, é que deixamos de acolher este item da impugnação.

c) AFE de transporte de correlatos.

No que diz respeito ao item “c” da impugnação apresentada, em que alegam ser necessária a apresentação da AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa emitido pela ANVISA), destacamos que existe em nosso Edital, solicitação de autorização e licença de funcionamento para as empresas interessadas em participar do certamente tenham que possuir, como item obrigatório e vinculativo.

Para o pleno atendimento à necessidade desta Instituição de Ensino, no que tange ao transporte de material biológico Categoria "B", demonstrou-se a imprescindibilidade da solicitação de Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA, de acordo com a Portaria Conjunta ANVISA/SAS nº. 370 de 07 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial da União, em que dispõe sobre regulamento técnico-sanitário para o transporte de sangue e componentes.

Artigo 10 – Para o transporte interestadual de sangue e seus componentes, o serviço de hemoterapia remetente deverá possuir autorização para a atividade de transporte, a ser requerida junto à Anvisa, para proceder ao trânsito interestadual de matéria sob vigilância sanitária.

Verifica-se, dessa forma, que a solicitação e necessidade de apresentação do alvará de funcionamento, juntamente com a autorização da ANVISA, são documentos imprescindíveis e necessários ao atendimento do transporte interestadual de amostras biológicas.

d) Certificado de Responsabilidade Técnica.

Em relação ao item "d", em que pedem a necessidade da inclusão do Certificado de Responsabilidade Técnica, razão não assiste a empresa licitante, uma vez que, como podemos notar do Edital publicado, mais especificamente contido no item 7.9.4, em que é exigível a comprovação de Responsável técnico da categoria da saúde, de acordo com a Resolução RDC 20 da ANVISA, portanto, descabida tal necessidade, vez que já amparada em nosso Edital.

e) Certidão de Transporte de Correlatos.

Ainda na impugnação apresentada, a licitante alega a necessidade da inclusão de Certidão de Regularidade, conforme o contido no item "e".

Entretanto, a certidão de regularidade encontra-se entre o rol de documentos exigíveis de acordo com o contido no Edital, portanto, descabida sua inclusão.

f) Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF/APP.

Em relação à Licença do IBAMA, assim descrito na impugnação apresentada pela empresa licitante, no que diz respeito ao transporte de cargas perigosas e autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos, temos a informar o seguinte:

Quanto à exigência de licença do IBAMA para o transporte de amostras biológicas, não assiste razão à impugnante.

Isso porque não consta no Anexo da Resolução nº. 420/2004 – ANTT, que o transporte de amostras biológicas seja considerado carga perigosa.

Em consulta ao sítio eletrônico do IBAMA, bem como através de diligências realizadas por esta Instituição de Ensino, verificamos que são considerados produtos perigosos, os seguintes:

“aqueles produtos, substâncias e resíduos que tenham potencial de causar dano ou apresentem risco à saúde, à segurança e ao meio ambiente e tenham sido classificados como tais de acordo com os critérios definidos em lei, decreto e/ou regulamentações dos órgãos competentes”.

Para o Modal Terrestre (rodovia e ferrovia), os produtos perigosos são aqueles classificados na Resolução nº. 420, de 12/02/2004, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Para o Modal Aquaviário (fluvial e marítimo), são duas as normas que definem quais são os produtos perigosos. Uma é a Norma da Autoridade Marítima (Norma nº. 02), que trata de transporte em águas interiores, e a outra é a Norma nº. 01, que trata de transporte em águas marítimas, e ainda a Norma nº. 29, que trata especificamente do transporte de cargas perigosas. São também produtos perigosos aqueles que não são citados nas mencionadas normas mas que foram classificados pelo fabricante como perigosos.

Entretanto, importante destacar, que nada impede que os licitantes apresentem a documentação mencionada pela impugnante se assim o desejarem, mas a exigência dessa licença, de todos os licitantes, poderá reduzir a participação de possíveis licitantes. Logo, não deverá ser obrigatória sua apresentação.

Outrossim, a própria Resolução RDC nº. 20, de abril de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, estabelece no artigo 43 a possibilidade de o transportador obter a licença relativa ao modal que irá operar, senão vejamos:

Artigo 43 – Além das disposições desta Resolução, o transporte de material biológico humano deverá ser realizado em conformidade com a legislação aplicável de outros órgãos e entidades, incluindo-se:



FUNDAÇÃO DO ABC

Desde 1967

- I – Ministérios dos Transportes (MT);
- II – Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no caso de transporte terrestre;
- III – Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no caso de transporte aéreo;
- IV – Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), no caso de transporte aquaviário.

Conclusão

Feitas as explanações devidamente fundamentadas, deixamos de ACOLHER a impugnação apresentada pela empresa Biológica Soluções em Logística e Serviços, onde, smj, sugerimos manter o Edital publicado em seus exatos termos e condições, republicando-se nova abertura da sessão pública a ser realizada.

Santo André, 28 de julho de 2023.

Dejanira Silva Araújo

Pregoeira da Fundação do ABC